



ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 030/2018-000020 – FMAS/CPL

O Município de Água azul do Norte estado de Pará, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 160/GPMAAN/2017, vem apresentar sua justificativa e recomendação a anulação do pregão em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

I – Do Objeto

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial, cujo objeto é O **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para fornecimento de cosméticos e outros a pedido do Fundo Municipal de Assistência Social**

II – Da Síntese dos Fatos

Em sessão designada para o dia 02 de abril de 2018 às 08:30h (oito e meia), onde compareceram as empresas KEITIANE MAIA COSTA DOS SANTOS-ME, inscrita no CNPJ Nº 28.934.637/0001-74, representada pelo sr. WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS, PRIMICIAS DISTRIBUIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no cnpj nº 19.295.538/0001-07, representada pelo sr. RUSSEL ALVES GAMA e UNHA & COR LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 17.513.233/0002-71, sem representante credenciado, visto que foram enviados os envelopes via correio e protocolados junto ao departamento de licitação em tempo hábil.

Os trabalhos se iniciaram com recebimento do credenciamento e envelopes contendo proposta e documentação das empresas acima citadas, onde se verificou que todos os representantes apresentaram os documentos solicitados para credenciamento, inclusive a empresa que mandará seus envelopes via postal.

Em seguida foram abertos os envelopes contendo a proposta, que após serem confrontadas com as exigências contidas no edital se classificou somente as apresentadas pelas empresas KEITIANE MAIA COSTA DOS SANTOS-ME e UNHA & COR LTDA-ME sendo desclassificada a proposta da empresa PRIMICIAS DISTRIBUIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI por apresentar no campo das marcas somente o termo “PRODUTO SIMILAR”,. A desclassificação está fundamentada no item 8.15 do edital nas alíneas “a” e “e”. O representante da Empresa PRIMICIAS DISTRIBUIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, alegou que usou tais termos por estar previsto no edital, mais precisamente no item 7.10 que traz a seguinte redação:

7.10- Caso haja marca em algum(ns) item(ns), para efeito de julgamento serão aceitos marcas e/ou produtos similares.

Ocorre que o edital traz tal redação somente para dar ao licitante a oportunidade de apresentar uma marca similar caso haja no instrumento convocatório a indicação de uma marca específica, visto que tal exigência (marca específica) se configura como ato irregular, contrariando o disposto art. 7º, §5º da Lei 8.666/93.

Requer salientar que não houveram pedidos de esclarecimento por parte de nenhum dos licitantes, o que poderia ter sido feito conforme dispõe o edital no seu item 16.1 que traz a seguinte redação:

[Assinatura manuscrita]
Pregoeiro da Silva
Assessoria de Licitação



[Handwritten signature]



Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.

Erro formal

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.


Adriano da Silva
Pregoeiro da Licitação



Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa –, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Como podemos ver trata-se na verdade de um erro material, que não vicia o documento, todavia não podemos também deixar de prestigiar este novo fato que não fora observado em momento oportuno (momento da habilitação).

Ocorre que isto se configura como um erro no documento, o que faz com que a empresa KEITIANE MAIA COSTA DOS SANTOS-ME também deixe de cumprir com o edital sendo passível de inabilitação.

No dia 11 de abril fora emitido parecer jurídico a cerca dos fatos recorridos, sendo o mesmo favorável a adjudicação e homologação do processo em tela.

Como não houve registro em ata sobre a data do atestado, o mesmo não se manifestou diretamente sobre o mesmo, até mesmo porque não fora percebido durante o julgamento tal falha.

III - Da Fundamentação

Inicialmente cumpre salientar que a Sr. pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93 e Lei 10.520/2002, não agindo em momento algum de má fé.

Ocorre que no edital havia uma clausula que ensejou interpretação adversa do que se esperava a Administração, ocasionando a desclassificação da proposta da empresa PRIMICIAS DISTRIBUIÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, e que mesmo feito diligencia sobre o atestado, segundo o representante da empresa supracitada não fora suficiente para aceitar o mesmo.

Diante da ocorrência dos fato acima relatados a Administração anulará o processo licitatório. Nesse acaso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações e Sumula 473 do STF, constitui forma adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

[Handwritten signature in blue ink]
Rômulo de Oliveira
Presidente do Tribunal de Licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que Administração deve se resguardar de fraudes e prejuízos ao erário municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da lei 8.666/93, e Sumula 473 do STF in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso).

*“**Súmula 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.* (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

*“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A anulação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.* (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
1(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO

[Assinatura manuscrita]
Comissão de Licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, O sr ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA, recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial nº 030/2018-000020 – FMAS/CPL, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Sumula 473 do STF.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Água Azul do Norte-PA, 11 de abril de 2018

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação